

## **DECISÃO N° 2574716, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25759.218436/2021-54**

**AI5 nº 02/2021- CVPAF-SP**

**Autuada: LATAM LINHAS AÉREAS S.A.**

A empresa LATAM LINHAS AÉREAS S.A. foi autuada em 02/09/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Deixar de garantir as condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias nos serviços prestados de esgotamento e transporte de dejetos e águas residuárias de aeronave ao: A) permitir que o operador realizasse a atividade sem utilizar avental ou macacão impermeável de manga longa, descartável, com capuz; B) Permitir que o operador realizasse a atividade utilizando máscara com válvula de expiração; C) Deixar de disponibilizar, no veículo de esgotamento de dejetos e águas residuárias, equipamentos e produtos de limpeza, desinfecção e descontaminação, para utilização em casos de derrames; D) Deixar de dispor no veículo, de local adequado para guarda de EPI e produtos de limpeza e desinfecção; E) Manter veículo de prestação de serviço de esgotamento e transporte de dejetos e águas residuárias de aeronave estacionado em local descoberto, possibilitando a degradação de produtos químicos presentes no veículo;

2) Deixar de garantir o cumprimento do ANEXO III da RDC 02/2003, bem como da Nota Técnica 222/20 ao: A) Permitir que a fundonária da limpeza trabalhasse no sanitário da aeronave sem utilizar luva nitrílica de punho 46; B) Permitir que a funcionária da limpeza trabalhasse no sanitário da aeronave sem utilizar avental ou macacão impermeável de manga longa, descartável; C) Permitir que os funcionários trabalhassem no Procedimento de Limpeza, Desinfecção e Descontaminação (PLD) da aeronave utilizando máscara com válvula de expiração; D) Deixar de limpar e descontaminar superfícies como: controle de luz e ar

condicionado dos assentos, áreas adjacentes à parede e janela dos assentos, cartões de segurança e fivelas dos cintos de segurança; E) Deixar de supervisionar a atividade de PLD; F) Deixar de seguir a sequência de limpeza apresentada no Anexo III, Método I— Limpeza, da RDC 02/2003 ao manter resíduos sólidos em sacos plásticos na aeronave durante o procedimento de limpeza, ao invés de retirá-los e descartá-los antes de iniciar o procedimento de limpeza; G) Deixar de seguir as sequências apresentadas no Anexo III, Método I— Limpeza e Método II — Desinfecção, da RDC 02/2003 ao utilizar os mesmos panos de limpeza usados na Galley e cabine da aeronave para limpar o chão da Galley, friccionando-os com os pés; H) Apoiar sacolas contendo produtos utilizados na limpeza no piso do sanitário e no vaso sanitário, possibilitando contaminação cruzada;

3) Descumprir a Notificação 134/2021— CRPAF/SP, que suspendeu a realização de procedimentos de esgotamento e transporte de dejetos e águas residuárias de aeronave, conforme planilhas de controle desta atividade, protocoladas na Anvisa em 23/08/2021, comprovando a continuidades da atividade mesmo após suspensão.

[...]

Não consta nos autos a data de recebimento da notificação pela autuada, motivo pelo qual a defesa, apresentada em 14/10/2021 (fls. 101-115), será considerada tempestiva. A autuada alega, em suma, não ter havido irregularidades sanitárias posto que buscou cumprir as correções exigidas pela Anvisa por meio das Notificações ou por meio de reuniões.

Esclarece que a retomada do procedimento, esgotamento e transporte de dejetos e águas residuárias foram realizadas após pedido formal, sob o expediente de nº 3321211121-1, junto da ANVISA. Argumenta que houve a realização de reunião no dia 18/08/2021 em que ficaram alinhados novos procedimentos a serem adotados pela empresa para atender às necessidades da ANVISA, ou seja, em nenhum momento a autuada deixou de apresentar as tratativas de limpeza, higienizações e PLD conforme solicitado.

Por fim, requer o arquivamento do AIS pela inexistência de infração sanitária ou, caso não seja este o entendimento da autoridade julgadora, que seja aplicada a penalidade de advertência ou, considerando, ainda, o princípio da razoabilidade, que seja aplicada multa em seu patamar mínimo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29/10/2021 pela manutenção do AIS (fls. 116-117), argumentando que a alegação de correção das irregularidades não as ilide, sendo as mesmas apuradas em Processo Administrativo Sanitário nos termos do artigo 12, da Lei 6.437/77. Com relação à irregularidade descrita no item 3, enfatiza que a empresa recebeu a Notificação 134/2021 — CRPAF/SP, que, entre outras determinações, suspendia a prestação do serviço de QTU no Aeroporto de Congonhas, em 20/08/2021, como comprova Aviso de Recebimento (A.R.) juntado a fl. 49 e, no entanto, realizou a prestação de serviços de QTU em 21/08/2021 e 22/08/2021, como comprovam as planilhas apresentadas pela própria empresa, que foram juntadas às fls. 36- 37.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como médio e alto, como especificado no relatório, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 116 v-117).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Relatório de Inspeção — Termo nº 48/2021 — CRPAF/SP/ANVISA (fls. 06-22) e a NOTIFICAÇÃO Nº 134/2021— CRPAF-SP-ANVISA — 18103/2021 (fls. 46), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e

implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é Notadamente Grande, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 126) e praticou condutas cujos riscos sanitário foram classificados como médio e alto pela área autuante (fls. 116 v-117).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 126 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.293538/2011-42) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/08/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os

efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) em face da reincidência, assim estabelecida:**

**- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela infração número 1, supracitada, tendo em vista o risco sanitário médio.**

**- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela infração número 2, supracitada, tendo em vista o risco sanitário médio.**

**- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela infração número 3, supracitada, tendo em vista o risco sanitário alto.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila**



**Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/09/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2574716** e o código CRC **CEA5119A**.

---